



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000578/18	28/12/2018 08:37:04	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00055486-5 / RODOLFO COSTA	2.2 CPF/CNPJ: 037.111.296-68		
2.3 Endereço: RUA PRES. ANTONIO CARLOS, 64	2.4 Bairro:		
2.5 Município: TUPACIGUARA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.430-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00055486-5 / RODOLFO COSTA	3.2 CPF/CNPJ: 037.111.296-68		
3.3 Endereço: RUA PRES. ANTONIO CARLOS, 64	3.4 Bairro:		
3.5 Município: TUPACIGUARA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.430-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cachoeira dos Costas, Ld, Matinha	4.2 Área Total (ha): 193,0812		
4.3 Município/Distrito: TUPACIGUARA/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.391	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: TUPACIGUARA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 730.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.959.000	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,74% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		97,3900	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				97,3900
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				97,3900
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	730.361	7.959.253
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária	Cerrado Lato Sensu			97,3900
Total				97,3900
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	lenha e toco	8.332,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa a média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Cachoeira dos Costas, denominada Córrego Fundo, registrada sob nº 2391, livro 2, folha 1 do CRI de Tupaciguara- MG.

A propriedade esta inserida no bioma Mata Atlântica na coordenada geográfica UTM 22K 730969 (X) e 7959334 (Y) de ecossistema Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura arenosa com declividade variando de 0 a 5º e vem sendo utilizada para pecuária.

Reserva Legal (RL):

A RL da propriedade perfaz um total de 40,702ha. A RL encontra-se averbada em cartório sob AV-2-2391, conforme esse registro a área de RL averbada é de 55,07 ha. Além disso, encontra-se cadastrada no CAR sob o código:

MG-3169604-4293.2069.77AA.4C5D.B2C9.5227.3758.4706 , datado de 03/05/2016.As informações declaradas no SICAR conferem com a vistoria realizada na propriedade.Vale lembrar que o imóvel encontra-se contíguo à matrícula 1.314

Recursos Hídricos:

Não existe APP na propriedade

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymenea estignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichiavirgilioides (sucupira preta), Dipteryxalata (baru), Tabebuia sp (ipê), Lueheasp (açoita cavalo) Astroniumsp (Gonçalo Alves),Tapirira guianensis (pau pombo), Helieta apiculata(Amarelinho), Pterydotum emarginatus(Sucupira branca), etc.

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O proprietário pleiteia realizar a supressão de sua área de uma área de 97,39 ha para atividades agrossilvipastoris. O proprietário propõe a utilização de 14,88 ha para o complemento da RL, totalizando 69,95 ha , considerando a averbação existente na matrícula, sendo equivalente a 34,37%, superior ao exigido pela Lei (art.25 da Lei 20.922/13). Esse excedente (14,88 ha) é uma medida compensatória em virtude da supressão de 97,39 ha. Para caracterização dessa área, foi realizado um inventário florestal pelo Eng. Agrônomo José Ranufo Rodrigues de Macêdo e de Seg. Do Trabalho, CREA-MG 48060/D. A área a ser suprimida, de acordo com o inventário apresenta Fisionomia Cerrado Lato sensu. As espécies que apresentaram os maiores Valores de Importância Myracroduon urundeuva (aroeira), Qualea grandiflora (pau terras) e Astronium fraxinifolium (gonçalo alves). O Índice de Diversidade de Shannon-Wiener foi de 3,35, A área amostral foi de 1,3 ha, sendo equivalente a 1,33% de toda a área com vegetação requerida para supressão ,para tanto foi utilizada a amostragem casual simples. Quanto ao erro amostral, obteve-se um erro amostral médio de inventário foi de 21,4893 %, já a altura média dos indivíduos arbóreos ficou situada entre 2,41 m a 7,26 m. No entanto, apesar das informações apresentadas,foi obtida uma volumetria média de 85,546 m3/ha, ademais em vistoria realizada a campo e conforme o proprietário não há exploração florestal na área há mais de 30 anos. Essa volumetria indica que a vegetação não se encontra em estágio inicial de regeneração, ademais há uma baixa predominância de espécies gramíneas, e alta cobertura vegetal arbórea.Isto é, encontra-se em estágio médio de regeneração, e por se tratar de uma área situada no Bioma Mata Atlântica, e apresentar uma regeneração em estágio médio, só é permitida a supressão de no máximo 2 ha para pequeno produtor familiar, e o proprietário não se enquadra nessas condições, conforme Decreto 6660/08. Além disso, a área se encontra localizada em uma área prioritária de conservação muito alta conforme o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais. Diante disso, para não contrariar a legislação em vigor (Lei 20922/13; Lei 11.428/06; Decreto 6660/08) opinamos pelo indeferimento do pedido de supressão pleiteado pelo empreendedor.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Como medida mitigadora o empreendedor deverá continuar a fazer os trabalhos de conservação e evitar o uso de fogo na propriedade.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652 _____

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4 _____

PAULO ROBERTO MONTEIRO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 12 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000578/18

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Espólio de Rodolfo Costa, conforme documentação dos autos, para intervenção de SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 97,39ha, no imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira dos Costas, lugar denominado Matinha de matrícula nº 2391 do município de Tupaciguara/MG.

2 – A propriedade possui área total de 193,0812ha e possui reserva legal averbada e informada no Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida no empreendimento é para desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, conforme cópia da declaração de dispensa de licenciamento nº. 1320658/2016 em anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o inventário florestal quali-quantitativo de flora, o Cadastro Ambiental Rural, regularização da atividade e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida no bioma da mata atlântica em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e ademais o imóvel está inserido em área com prioridade muito alta para conservação da biodiversidade.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e o proprietário não é pequeno produtor rural, e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 97,39ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem

como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 23 de setembro de 2019